



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Civil Pública n.º 4004936-46.2022.8.04.0000.

Autor : Estado do Amazonas

Procurador : Dr. Isaltino José Barbosa Neto

Réu : Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINPOL/AM

Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Estado do Amazonas em face do Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINPOL/AM, tendo em conta o indicativo de greve dos servidores da categoria, a se iniciar a partir do próximo dia 08 de julho do corrente ano.

Sustenta o Autor, em síntese, a flagrante ilegalidade do movimento em questão, que muito embora não lhe tenha sido formalmente comunicado, tem sido amplamente noticiado nos veículos de comunicação locais. Afirma que a atividade desenvolvida pelos representados do Réu se afigura como essencial, de modo que a deflagração do movimento grevista tem o condão de afetar sobremaneira a manutenção da ordem e segurança públicas, o que alega não ser admitido, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Aponta, outrossim, que além da manifesta ilegalidade da paralisação anunciada, tendo em vista o entendimento já firmado pelo Pretório Excelso acerca do tema, o Réu sequer teria observado as regras inseridas na disciplina da Lei n.º 7.783/89, norma que trata do direito de greve para os trabalhadores da iniciativa privada e é aplicada subsidiariamente aos servidores públicos, de modo que, por qualquer aspecto, deve ser vedado o início do movimento caótico.

Pugna, nesses termos, pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do indicativo de greve, assim como a abstenção de paralisar, em qualquer grau, o movimento paredista de greve, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apresentada em sede de plantão judicial, a ação foi encaminhado ao Excelentíssimo Desembargador Elci Simões de Oliveira, que entendeu não se tratar de matéria atinente ao plantão e determinou a regular distribuição do feito (fls. 46).

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relato do necessário.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Aparentemente preenchidos os pressupostos da ação, conheço da pretensão e passo a dispor acerca pleito inicial sobre a tutela provisória de urgência requerida.

Como cediço, o deferimento da tutela provisória de urgência perseguida na presente ação deve se dar em harmonia com a disciplina do art. 300 do Código de Processo Civil, que traz no seu bojo os requisitos essenciais à concessão da medida em questão, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser contemplados cumulativamente, não bastando, desse modo, o preenchimento de apenas um dos elementos indicados.

Feitas tais considerações, verifico, da análise preambular da matéria discutida, ser possível constatar, já nesta sede de cognição sumária, a presença simultânea dos elementos exigidos em lei para a concessão da medida requerida.

No que tange ao requisito relacionado com a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito arguido, destaco, por primeiro, ser fato notório e do amplo conhecimento o indicativo de greve propalado pelo sindicato Réu, a se iniciar no próximo dia 08 de julho por período indeterminado, o que também restou devidamente provado nos presentes autos por meio da colação dos elementos de prova acostados às fls. 25-45.

Ainda quanto ao ponto, não se pode olvidar o entendimento paradigmático firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da resolução do tema 541, que foi peremptório ao indicar que "o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, É VEDADO AOS POLICIAIS CIVIS e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública".

Note-se que a Corte que tem por missão resguardar o texto constitucional, teve em conta todo o arcabouço de regras contidas no mencionado documento, de modo a imprimir interpretação sistemática, que teve em conta não apenas o direito de greve dos servidores públicos de forma isolada, o qual restou consagrado na disciplina do art. 37, VII, da Carta de 1988, como também a essencialidade dos serviços públicos e a impossibilidade de sua paralisação, no que se inclui, por óbvio, a ordem e segurança públicas cujo desempenho depende inexoravelmente da atuação dos servidores representados pelo sindicato incluído no polo passivo da presente ação.

Ainda que se saiba que as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil estão relacionadas em parte substancial com aqueles atinentes à polícia judiciária, portanto distintas daquelas inerentes à Polícia Militar e que demandam, em maior medida, a presença ostensiva do policiamento nas ruas como forma de garantir a incolumidade pública, não se pode perder de vista que a junção dos esforços de ambas as categorias se demonstra indispensável à consecução de tal finalidade, de modo que a interrupção dos serviços da Polícia Civil, na forma que anuncia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

indicativo de greve publicado pelo sindicato Reú, tem o condão de afetar gravemente a manutenção da ordem, podendo resultar, ainda, em prejuízos incalculáveis à segurança pública, da qual a população amazonense já não goza em sua plenitude, notadamente na capital Manaus, que ostenta a lamentável pecha de terceira capital mais violenta do país, conforme dados apresentados na 16ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Tenho, pois, nesses termos, que o segundo requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência restou devidamente contemplado, qual seja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema ora em testilha, este egrégio Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, conforme se verifica na ementa que segue em colação:

E M E N T A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. GREVE DOS PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. INCIDÊNCIA DE ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CATEGORIA PROFISSIONAL QUE SE ENCAIXA NA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE PARA A COMUNIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
 (TJAM. ACP n.º 4003326-87.2015.8.04.0000. Relator: Paulo César Caminha e Lima; Comarca: N/A; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/06/2019; Data de registro: 03/06/2019). (Original sem grifos)

Destaque-se, por oportuno, que o deferimento da pretensão inicialmente declinada pelo Autor tem relação exclusiva com manutenção dos serviços essenciais desempenhados pelos servidores que integram os quadros da Polícia Civil e, conseqüentemente, com a manutenção da ordem e segurança públicas, não se tecendo qualquer juízo de valor acerca das reivindicações da categoria e que dão conta do eventual descumprimento de legislação pertinente e que, em tese, lhes garante a percepção de determinadas vantagens que por ora ainda não foram implementadas.

A exigência do fiel e esmerado cumprimento da lei por aqueles que estão investidos do poder de governança é legítima por parte dos servidores e da entidade sindical que os representa, os quais devem, todavia, lançar mão de modalidade reivindicatória diversa que não a greve, porquanto o interesse individual da categoria não pode se sobrepujar ao interesse da coletividade pela manutenção da paz social e que se ampara no desempenho de suas funções laborais.

Ante o exposto, fincado nas razões expendidas, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, uma vez que presentes os requisitos autorizadores elencados no art. 300 do CPC, para determinar a suspensão do indicativo de greve anunciado pelo sindicato Réu, assim como que os integrantes da categoria representada se abstenham de promover a paralisação, em qualquer grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

do movimento paredista de greve, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA** que fixo em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, devendo a Polícia Civil permanecer em plena atividade. Fica, outrossim, desde já autorizado o desconto da remuneração dos servidores que porventura deixem de trabalhar em função de adesão ao movimento grevista ora vetado.

Intime-se, com urgência, as partes acerca da presente decisão.

Ato contínuo, cite-se o Réu para contestar a apresenta ação do prazo assinalado na lei.

Após, dê-se vista dos autos ao Graduado Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

À secretaria, para as providências de praxe.

Manaus, 7 de julho de 2022.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator